



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número — Kz: 250,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	Ano	
	As três séries . . . . . Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . . Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série . . . . . Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série . . . . . Kz: 95 700,00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

**Lei n.º 7/11:**

Sobre o Regime Geral das Taxas.

**Lei n.º 8/11:**

Sobre o Regime Jurídico do Notariado.

**Lei n.º 9/11:**

De Alteração ao Código Civil.

**Lei n.º 10/11:**

Dos Feriados Nacionais e Locais e Datas de Celebração Nacional. — Revoga a Lei n.º 7/03, de 21 de Março e o Decreto n.º 9/94, de 24 de Março.

**Lei n.º 11/11:**

De Alteração aos Códigos de Registo Predial e do Notariado.

**Lei n.º 12/11:**

Das Transgressões Administrativas — Revoga a Lei n.º 10/87, de 26, de Setembro e toda a legislação que contraria o disposto na presente lei.

Tendo em conta a necessidade de se estabelecer o regime geral das taxas, a favor das entidades públicas, regulando as relações jurídico-tributárias geradoras desta obrigação;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 103.º da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

## LEI SOBRE O REGIME GERAL DAS TAXAS

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

**ARTIGO 1.º****(Objecto)**

1. A presente lei estabelece o regime geral das taxas, a favor das entidades públicas, regulando as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento das mesmas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são ainda consideradas taxas as demais contribuições financeiras inominadas a favor das entidades públicas que tenham natureza de taxas.

**ARTIGO 2.º****(Âmbito de aplicação)**

O disposto na presente lei não se aplica:

- a) Às contribuições para o Sistema de Segurança Social e às de natureza idêntica que se recolham conjuntamente com elas;

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 7/11****de 16 de Fevereiro**

Tendo em conta que entre os tributos, a figura das taxas vem ganhando, nos últimos anos, uma importância cada vez maior, em larga medida resultando da concepção de que os particulares que recebem, em concreto, vantagens ou benefícios por parte dos entes públicos devem suportar os encargos específicos que decorrem dessa actividade;

Considerando que a exigência das taxas só pode resultar como contrapartida de prestações efectivas por parte do Estado, no âmbito das suas atribuições;

ARTIGO 14.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 15.º  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 10 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

---

**Lei n.º 9/11**  
**de 16 de Fevereiro**

Sendo necessário adequar o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, à nova realidade social e económica da República de Angola;

Face a urgência de se tornar efectiva e flexível a hipoteca voluntária sobre imóvel, a alienação de imóvel e actualizar as regras sobre o contrato de mútuo;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *b*) do artigo 161.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 166.º, ambas da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE ALTERAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL**

ARTIGO 1.º  
(Alteração ao Código Civil)

Os artigos 714.º, 731.º, 875.º e 1143.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966 e mandado aplicar pela Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 714.º  
[...]

O acto de constituição ou modificação da hipoteca voluntária, quando recaia sobre bens imóveis, deve constar de escritura pública ou de testamento, salvo o disposto em lei especial.

ARTIGO 731.º  
[...]

1. A renúncia à hipoteca deve ser expressa e exarada em documento autenticado, mediante reconhecimento presencial, mas não carece, para produzir os seus efeitos, de aceitação do devedor ou do autor da hipoteca.

2. [...]

ARTIGO 875.º  
[...]

O contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por escritura pública, salvo o disposto em lei especial.

ARTIGO 1143.º  
[...]

O contrato de mútuo de valor em kwanzas, superior à UCF 3.000, só é válido se for celebrado por escritura pública e o do valor em kwanzas, superior à UCF 2.000, se o for por documento assinado pelo mutuário, salvo o disposto em lei especial.

ARTIGO 2.º  
(Aditamento ao Código Civil)

É aditado ao Código Civil o artigo 1438.º-A, com a seguinte redacção:

ARTIGO 1438.º-A  
(Propriedade horizontal de conjunto de edifícios)

O regime previsto neste capítulo pode ser aplicado, com as necessárias adaptações, a conjuntos de edifícios contíguos funcionalmente ligados entre si pela existência de partes comuns afectadas ao uso de todas ou algumas unidades ou fracções que os compõem.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 30 dias após à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 10 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Lei n.º 10/11**  
**de 16 de Fevereiro**

Com o alcance da paz o País começou uma nova era e está a implementar um amplo programa de reconciliação nacional e de reconstrução das infra-estruturas básicas de suporte ao desenvolvimento sustentado.

O actual momento, crucial para o presente e para o futuro de Angola, exige de todos, das instituições aos cidadãos, um redobrar de esforços com vista à materialização dos programas que visam o desenvolvimento económico e social do País.

Urge, por isso, reequacionar a disciplina jurídica dos feriados nacionais e locais, tendo em conta a necessidade de dignificar e comemorar as datas mais significativas para a vida da nação do ponto de vista político, histórico, social e cultural, por um lado, e a necessidade de criar as condições para o cumprimento, em tempo útil, dos programas tendentes ao progresso nacional, por outro.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, ao abrigo da alínea n) do artigo 164.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DOS FERIADOS NACIONAIS E LOCAIS**  
**E DATAS DE CELEBRAÇÃO NACIONAL**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

A presente lei visa estabelecer o regime jurídico dos feriados nacionais e locais, das datas de celebração nacional e da tolerância de ponto.

ARTIGO 2.º  
(Feriados nacionais)

São considerados feriados nacionais, os seguintes dias:

- a) 1 de Janeiro (Dia do Ano Novo);
- b) 4 de Fevereiro (Dia do Início da Luta Armada de Libertação Nacional);
- c) 8 de Março (Dia Internacional da Mulher);
- d) Dia do Carnaval;
- e) 4 de Abril (Dia da Paz e da Reconciliação Nacional);
- f) Sexta-Feira Santa;
- g) 1 de Maio (Dia Internacional do Trabalhador);
- h) 17 de Setembro (Dia do Fundador da Nação e do Herói Nacional);
- i) 2 de Novembro (Dia dos Finados);
- j) 11 de Novembro (Dia da Independência Nacional);
- k) 25 de Dezembro (Dia de Natal e da Família).

ARTIGO 3.º  
(Datas de celebração nacional)

1. São consideradas datas de celebração nacional, os seguintes dias:

- a) 4 de Janeiro (Dia dos Mártires da Repressão Colonial);
- b) 2 de Março (Dia da Mulher Angolana);
- c) 15 de Março (Dia da Expansão da Luta Armada de Libertação Nacional);
- d) 14 de Abril (Dia da Juventude Angolana);
- e) 25 de Maio (Dia de África);
- f) 1 de Junho (Dia Internacional da Criança);
- g) 10 de Dezembro (Dia Internacional dos Direitos Humanos).

2. As datas comemorativas decorrentes de Convenções Internacionais de que Angola faça parte podem ser condigentemente comemoradas, por iniciativa do órgão do Estado competente em razão da matéria.

ARTIGO 4.º  
(Feriados locais)

Sob proposta dos Governos Provinciais e mediante parecer favorável do Ministério da Administração do Território, o Titular do Poder Executivo pode aprovar, para cada cidade ou município, um dia de feriado local.

ARTIGO 5.º  
(Tolerância de ponto)

1. Em circunstâncias ou por ocasião de acontecimentos de carácter extraordinário ou especial, pode o Titular do Poder Executivo decretar que seja observada tolerância de